



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280973-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante RICARDO ALEXANDRE PAIVA ALVES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2280973-84.2024.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE PAIVA ALVES

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

VOTO Nº 41793

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza. Tutela provisória. Decisão agravada sustentada em duplo fundamento: necessidade de prévio requerimento administrativo e inexistência de publicidade do registro censório. Recurso que devolve apenas a primeira tese jurídica. Questão não devolvida que é suficiente para manutenção do decisum. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Observação sobre a necessidade, em tese, de suspensão da ação declaratória de inexigibilidade de crédito inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”. STJ, ProAfR no REsp 2.092.190-SP.

Recurso não provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/19) interposto por RICARDO ALEXANDRE PAIVA ALVES, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. reparação de danos que move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, contra a r. decisão (fls. 20/21) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Caragatatuba, Dr. Ayrton Vidolin Marques Júnior, que indeferiu o benefício da gratuidade e o pedido de tutela provisória deduzido para “exclusão do nome da parte autora junto SerasaConsumidor, e Serasa Experian”.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: (i) tem direito à gratuidade, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (ii) é isento do ajuste anual de imposto de renda; (iii) não possui significativa movimentação bancária; (iv) “Uma pessoa que possui o nome no cadastro de inadimplentes não

possui condições de arcar com as custas e despesas processuais”; **(v)** a r. decisão afronta preceitos de acesso à Justiça; **(vi)** ademais, a interesse processual não depende do prévio requerimento administrativo; **(vii)** “não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista”. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que sejam deferidas a gratuidade da justiça e a tutela provisória.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso” (fl. 50).

Não foi apresentada resposta (fl. 55).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

O Agravante pretende a reforma da r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e a tutela provisória.

Da gratuidade da justiça.

O Agravante sustenta ter direito à gratuidade.

A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, *ex vi* do art. 98 do CPC.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de

validade da declaração de pobreza, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Pois bem. O Agravante foi intimado para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade (fl. 38 dos autos originários), mas “o extrato de fls. 42-53 [dos autos originários] mostra que a parte autora recebe aportes mensais em média bem acima dos três salários mínimos (patamar utilizado pela Defensoria Pública (...))” (fl. 20).

Em outras palavras, o extrato bancário apresenta intensa movimentação financeira, inclusive com créditos de valores elevados (v.g. R\$ 4.227,38 - fl. 22, R\$ 2.880,00 - fl. 23 e R\$ 3.000,00 - fl. 32), seguidos de transferências imediatas (idem), o que razoavelmente justifica a inexistência de saldo bancário.

Aliás, as transferências infirmam a verossimilhança das supostas movimentações bancárias, devendo-se destacar não só que o Juízo *a quo* determinou “A juntada de extratos de todas as suas contas bancárias correspondentes aos três últimos meses” (fl. 38 dos autos originários), mas também a intenção, em tese, de alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, inc. II).

Neste contexto, verifica-se que a parte tem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, especialmente considerado o valor da causa (R\$ 20.000,00 - fl. 18 dos autos originários), tudo sem olvidar que a hipótese é de ação de inexigibilidade de crédito supostamente prescrito, sendo certo que a petição inicial não nega a relação jurídica subjacente.

Nesse sentido, o precedente desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. (...) A autora – felizmente – está longe de poder ser considerada financeiramente hipossuficiente. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Além disso, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se a autora abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. (...)”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2179988-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 25.06.24, destacou-se)

Assim, não provada a insuficiência de recursos, era mesmo o caso de indeferir a gratuidade da justiça.

Recurso não provido, neste ponto.

Da tutela provisória.

O Agravante sustenta ter direito à tutela provisória, cujo pedido foi deduzido na petição inicial para “exclusão do nome da parte autora junto SerasaConsumidor, e Serasa Experian” (fl. 17 dos autos originários).

Ocorre que a r. decisão agravada está sustentada em duplo fundamento: necessidade de prévio requerimento administrativo e

inexistência de publicidade do registro censório (fls. 20/21, Item 2), mas o recorrente só devolve a primeira tese jurídica.

Nesta medida, o argumento da inexistência de publicidade do registro censório (fato incontroverso) é suficiente para a manutenção da r. decisão agravada, vício formal que não pode ser superado em abstrato pelo princípio da primazia das decisões de mérito.

É dizer, “Não atacados todos os fundamentos da decisão agravada, não merece ser conhecido o agravo, por ausência de interesse recursal” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 693.308-RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, j. 25.09.07, destacou-se).

Assim, os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar a r. decisão agravada, que aqui merece ser mantida – no ponto sobre a inexistência de publicidade do registro censório – por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sentido análogo, os precedentes do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. DUPLO FUNDAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...)”

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.576.018-SC, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, j. 12.12.17, destacou-se)

“PROCESSO CIVIL. (...) DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. DANOS MORAIS AFASTADOS. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS RELATIVOS A APENAS UM DOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão embargado adotou dois fundamentos, independentes entre si, para afastar os danos morais. Assim, o conhecimento dos embargos de divergência e a reforma do acórdão embargado dependeria da prévia comprovação da divergência jurisprudencial em relação a cada um dos referidos motivos, separadamente, mediante a apresentação de paradigmas específicos. Isso

porque uma única motivação que permaneça intacta é suficiente para manter hígido o julgado. (...)

2. No caso concreto, o embargante apontou divergência em relação apenas a um dos fundamentos do aresto, deixando de apresentar paradigma com o propósito de confrontar a tese segundo a qual a condenação em multa cominatória, nestes autos, bastaria para afastar os danos morais. (...)"

(STJ, 2ª Seção, EREsp 1.457.475-MG, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, maioria, j. 11.05.16, destacou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALEGADO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA INSTÂNCIA A *QUO*. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SOBRE A PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONTRADITADO NAS RAZÕES ORIGINÁRIAS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido refutou a pretensão recursal com base em dois fundamentos autônomos, dos quais apenas um foi contraditado nas razões dos embargos de divergência.

2. Ainda que fosse examinada a tese sobre o cabimento dos embargos infringentes no Tribunal de origem, a pretensão da Agravante esbarraria na preclusão do argumento relativo à prejudicialidade do recurso especial, o que revela a ausência de interesse-utilidade no processamento dos embargos de divergência. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EAREsp 438.459-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 03.06.15, destacou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENHORA. (...) *DECISUM* ASSENTADO EM DOIS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Conforme inteligência da Súmula n. 283 do STF, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido estiver assentado em dois fundamentos suficientes e o recurso não abrange todos eles. (...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 566.893-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.10.14, destacou-se)

Finalmente, considerando a hipótese de ação declaratória de inexigibilidade de crédito inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 27/37 dos autos originários), observe-se, em tese, a necessidade de suspensão do processamento da demanda, consoante decidido pelo C. STJ na ProAfR no REsp 2.092.190-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, maioria, j. 28.05.24 - Tema n.º 1.264.

Recurso não provido, também neste ponto, com observação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, com observação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator